



Leocir Antônio Carneiro
Advogado - OAB/SC 23297

PARECER JURÍDICO

Objeto: Pregão presencial 11/2019

Consulente: Pregoeiro

Recorrente: T.O.S. Obras e Serviços Ambientais Ltda.

1

I. BREVE RESUMO

O pregoeiro enviou para este parecerista os autos do processo licitatório de pregão presencial de nº. 11/2019, solicitando a análise da procedência ou não de recurso interposto pela licitante TOS Ambiental contra a habilitação da licitante ZENAIDE KINNER EIRELI.

Em síntese, a recorrente alega vício na qualificação técnica da empresa Zenaide, não cumprindo os requisitos do item 6.1.12 do edital que trata dos atestados de capacidade técnica.

Entende que a empresa Zenaide Kinner EIRELI não comprovou experiência anterior compatível com o objeto do edital, além de falhas na documentação apresentada.

É o breve resumo.

II. DO MÉRITO RECURSAL

Antes de adentrar no mérito do recurso, salvo melhor juízo, entendo que estamos diante de um **caso de polícia**. Digo isso porque me deparei com uma



situação preocupante ao consultar o site da Prefeitura Municipal de Catanduvas/SC, onde está à disposição dos administrados, para consulta pública, procedimento que apura irregularidades no processo licitatório de Tomada de Preços nº. 10/2018, envolvendo a empresa recorrida e a empresa Lider Materiais Elétricos EIRELI (cópia anexada).

2

A farta documentação juntada naquele procedimento já seria o suficiente para afastar a licitante do certame. Afinal de contas, um serviço de tamanha importância como é a coleta e deposição de lixo não pode, em hipótese alguma, ficar nas mãos de empresas “picaretas” capitaneadas por “laranjas”. É o meu sentir na medida em que me deparo com os fatos apurados pelo município vizinho.

É bem verdade que a administração pública não deve dificultar a habilitação de licitantes a fim de buscar a proposta mais vantajosa. Por outro lado, não pode abrir portas para possíveis maus fornecedores colocando em risco a qualidade dos serviços prestados aos cidadão e cidadãs.

Temo que o que ocorreu no município vizinho possa ocorrer em Treze Tílias, senão, vejamos:

No vizinho município, a administração conseguiu provar satisfatoriamente que as empresas ZENAIDE KINNER EIRELLI-ME, LIDER MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – EPP e NEI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO LTDA atuam, não em conjunto, mas em verdadeiro conluio no mercado de serviços, o que é absolutamente reprovável.

No caso acima mencionado percebo que enquanto uma das empresas está impedida de participar de determinado certame, surge a figura do laranja que representa outra que não está impedida de contratar com o poder público, mas que tem como sua base de sustentação exatamente a empresa que não poderia estar participando do certame.



Leocir Antônio Carneiro
Advogado - OAB/SC 23297

Me convenço de que o caso de Catanduvas pode se repetir em Treze Tílias, pela leitura de parte do procedimento levado a efeito por aquele município e, mais ainda, quando analiso o processo de Pregão Presencial 11/2019, pois encontrei na mesma documentação apresentada pela licitante ZENAIDE, um atestado de capacidade técnica emitido em nome da LIDER MATERIAIS ELETRICOS EIRELI – EPP (fl. 163), mais uma declaração da LÍDER MATERIAIS ELÉTRICOAS LTDA – EPP, na fl. 168. Ainda, um contrato fictício de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município de Treze Tílias (fls. 169 e 179).

3

Ora, a empresa LIDER MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELLI, por exemplo, foi penalizada com a suspensão de participação em licitação e impedida de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, no município de Catanduvas/SC (doc. anexado). Inobstante, a referida empresa, agora, aparece como pano de fundo, dando guarida a outra que, nem de longe, provou capacidade técnica para prestar os serviços.

Fiz as digressões acima para alertar o pregoeiro sobre os riscos que o município corre se efetuar uma má contratação.

No entanto, voltando ao caso concreto e sem mais delongas, sem adentrar em outros detalhes, entendo que o mérito do recurso deve ser analisado sob a ótica da capacidade da empresa em prestar os serviços.

Vejamos o que pede o edital, no item 6.1.12, o qual não foi impugnado pela recorrida:

“Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, mediante a apresentação de atestados, declaração ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registradas no CREA de jurisdição da emissão do Atestado.” (grifei)

Agora, nos debruçamos sobre a documentação apresentada para verificar quais documentos comprovantes da capacidade técnica:



Leocir Antônio Carneiro
Advogado - OAB/SC 23297

- a) Atestado técnico de fl. 158 emitido **em nome da empresa LIDER MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, emitido pela prefeitura de IPIRA/SC;
- b) Atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura de Ponte Alta do Norte/SC (fl. 160);
- c) Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Concórdia/SC em nome da empresa LIDER MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELLI – EPP.

4

Ou seja, em nome da licitante ZENAIDE KINNER EIRELLI – ME, somente verifiquei a existência de um atestado de capacidade técnica comprovando que executou coleta de resíduos sólidos domiciliares em quantidade de 40 toneladas por mês, num contrato que durou de 21/08/2018 a 10/02/2019.

Ora, não se pode, pela análise de referido atestado, reputar que a licitante tenha demonstrado a capacidade técnica necessária, até mesmo porque sua existência remonta ao ano de 2005 (fl. 144). É estranho que com tanto tempo de existência não tenha apresentado outros atestados!

Portanto, reputo não atendido o referido item, especialmente quando analiso o Anexo I do edital (fls. 14 a 46), quando define quantitativos para um prazo de 12 meses e, ainda, os atestados apresentados não englobam a totalidade do objeto licitado, em nenhuma hipótese.

Assiste razão à recorrente quando diz que não há comprovação de experiência anterior em serviços similares, portanto, sem comprovação de capacidade técnica.

Enfim, usando um termo chulo, mas adequado, o “rolo” é tão grande, na tentativa de burlar o processo licitatório e seus princípios, no meu sentir, que destaco algumas ocorrências de vital interesse:

- a) O responsável técnico RODENEI ZAMPRONIO é responsável técnico pela licitante ZENAIDE (fl. 153) e também pela empresa LIDER



Leocir Antônio Carneiro
Advogado - OAB/SC 23297

MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fl. 158), o que é típico de empresas que agem em conluio nos processos de licitação.

- b) Nas fls. 169 a 172 a empresa ZENAIDE juntou um contrato, cujo objeto nem mesmo existe, ou seja, juntou um contrato de destinação final de resíduos sólidos com a empresa LIDER sem mesmo ter se saído vencedora do certame que ainda não foi encerrado.

5

Ora, salta aos olhos que existem ajustes espúrios para tentar burlar as exigências do edital.

A capacidade técnica não está comprovada. E, ainda, há uma "misturança" de empresas e pessoas sem precedentes na documentação apresentada pela licitante.

Por fim, me coloco à disposição do senhor pregoeiro **para estudar a possibilidade de recorrer às vias policiais, para fins de requerer a instauração do competente inquérito de modo que se apure possíveis crimes contra a Lei de Licitações.**

Assim, sendo, S.M.J., o parecer é pela procedência do recurso e pela exclusão do certame da licitante ZENAIDE KINNER EIRELLI – ME.

Treze Tílias/SC, 01 de março de 2019.

Leocir Antônio Carneiro
OAB/SC 23297